



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.011219/2003-89
Recurso nº : 127.748
Acórdão nº : 202-16.171

Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


PAF. AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Na forma da alínea *d* do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno desta Casa, Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

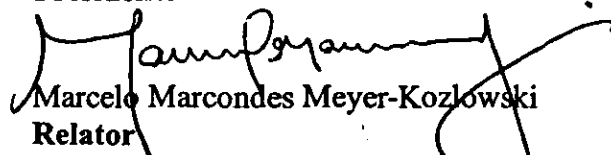
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DESTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

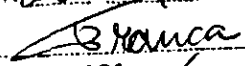
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

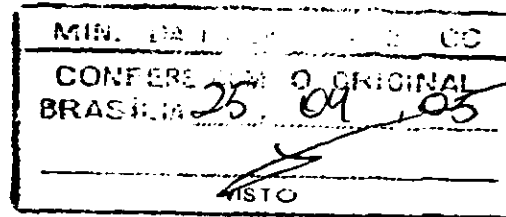
Imp

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.011219/2003-89
Recurso nº : 127.748
Acórdão nº : 202-16.171



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **COMERCIAL DESTRO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à cobrança de multa regulamentar ou isolada prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218 (fls. 157-159), em função da omissão de informações solicitadas em meio de arquivos magnéticos, referentes às notas fiscais de entrada e de saída do período de maio de 2001 a dezembro de 2002 (descumprimento da legislação do Imposto de Renda), mediante o qual foi lançado contra o contribuinte acima o crédito tributário no montante de R\$5.929.621,30, correspondendo a um por cento da receita bruta no período, posto que o valor assim apurado é inferior ao critério alternativo, correspondente a cinco por cento do valor das vendas.

Cientificada em 25/09/2003, conforme Aviso de Recepção postal acostado às fls. 162-verso, a contribuinte apresentou, em 16/10/2003, a impugnação de fls. 168/183, na qual aduziu em síntese que: (i) a fixação de penalidade em matéria fiscal e de obrigações acessórias só podem ser criadas por lei formal, ante o princípio da legalidade estrita em matéria fiscal a que se referem os artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal; 97, V e 113, § 3º do Código Tributário Nacional; (ii) o Tribunal Regional Federal da 1ª e da 5ª Região já decidiram pela ilegalidade da criação de obrigação acessória por meio de Instrução Normativa, por delegação do Secretário da Receita, através de Portaria do Ministro da Fazenda; (iii) as autoridades fiscais chegaram ao cúmulo de detalhar como devem ser feitos tais arquivos, de sorte a poderem identificar fornecedores por produtos, com dados individuais de cada um deles, além de exigirem os programas 'fontes', que contêm as especificações técnicas e que pertencem ao seu produtor e sobre os quais pesa a lei do direito autoral, sendo, portanto, tais programas sujeitos a serem copiados, o que vulnera o princípio da inviolabilidade de dados previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual a impugnante optou por entregar à autoridade administrativa apenas uma listagem de seus fornecedores e de seus clientes, que não foi aceita conforme consta dos PAF nº 10945.011221/2003-58 e 10945.011222/2003-01, pelas razões transcritas às fls. 181-182; e (iv) o Fisco glosou todas as deduções e, além de exigir o tributo respectivo, também aplicou multa de ofício, daí resultando duas penalidades pelo mesmo fato, o que se traduz em mais uma violência, sendo a penalidade exacerbada, em afronta ao art. 112 do CTN.

Às fls. 213/220, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, assim ementado:

"(...)

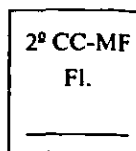
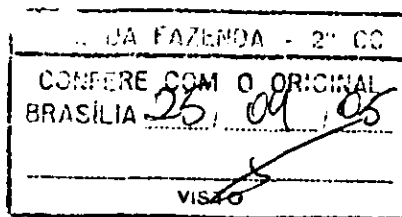
Ementa: USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAR À AUTORIDADE FISCAL OS ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS.

Decorre de lei em sentido estrito (art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991), a obrigação acessória segundo a qual as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.011219/2003-89
Recurso nº : 127.748
Acórdão nº : 202-16.171



atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, devem manter e apresentar à Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas. Também decorre de lei em sentido estrito (art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991) a penalidade prevista para o descumprimento dessa obrigação. Constitui mero regramento administrativo a expedição, por parte da Secretaria da Receita Federal, dos atos necessários ao estabelecimento da forma e prazo em que os contribuintes apresentarão os arquivos e sistemas.

Lançamento Procedente."

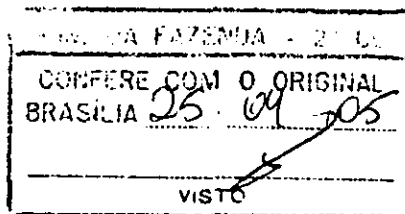
Às fls. 225/237, Recurso Voluntário da Contribuinte, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.011219/2003-89
Recurso nº : 127.748
Acórdão nº : 202-16.171



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

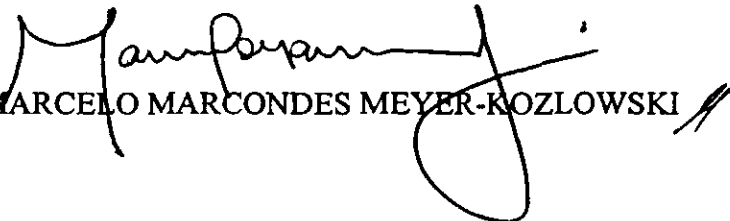
Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e está instruído com arrolamento de bens de fls. 941.

Como relatado, a presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, razão pela qual, nos precisos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para sua apreciação.

Nesse diapasão, voto no sentido de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI